



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**17ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**Processo nº 2011.51.01.002431-8**

**AUTOR: GLENIO SABBAD GUEDES**

**REU: ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
(à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal  
do Rio de Janeiro.

**Rio de janeiro, 03/03/2011 15:29.**

**MARIA BEATRIZ M. A. MADUREIRA**

Diretor(a) de secretaria

**SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por **GLÊNIO SABBAD GUEDES**, em face de **ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR – DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o pagamento de danos morais e materiais sofridos em virtude de prisão ocorrida de forma ilegal.

Instruindo à inicial vieram os documentos de fls. 12/79.

Custas recolhidas às fls. 12.

**É o sucinto relatório. Decido:**

A Justiça Federal do Rio de Janeiro não é competente para processar e julgar a presente demanda.

O art. 109, I, § 2o., da Constituição Federal de 1988 é taxativo quando estipula que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 2o. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.”

*In casu*, constata-se a ausência de qualquer ente que justifique o trâmite do feito perante este Juízo nos termos do mencionado artigo da Carta Maior.

Nesses casos, segundo entendimento firmado pelo C. STJ, quando a inicial descreve causa de pedir imprópria para ser apreciada na jurisdição escolhida, o juiz deve decidir a carência da ação, não sendo caso de declinar da competência. Confira-se:

“CC – CONFLITO – PROCESSO – EXTINÇÃO – QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (CC 3343/MG – DJ 13/10/92, pág. 17656).”

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

*Custas “ex lege”*. Sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2011.

EUGENIO ROSA DE ARAUJO  
Juiz Federal Titular  
da 17ª VF.